

## INCONSISTÊNCIAS E DIFICULDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE COMPETENCIA DOS MUNICÍPIOS

Gabriel de Pinna Mendez (\*), Maria Cristina José Soares, Sinai de Fátima Gonçalves da Silva, Teresinha Costa Effren

\*Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET/RJ; gabrielpmendez@gmail.com

### RESUMO

Instituída pela Lei nº 6938 de 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente prevê o licenciamento ambiental como um dos seus principais instrumentos. Até o ano de 2011, os municípios não possuíam a competência legal explícita para execução do licenciamento ambiental. Após a edição da Lei Complementar nº 140/11, os municípios passaram a ter a competência legal explícita para licenciar os empreendimentos e atividades de impacto ambiental classificado como de âmbito local, desde que possuam órgão técnico capacitado e Conselho Municipal de Meio Ambiente. Após quase sete anos de vigência da referida lei complementar, verifica-se que grande parte dos municípios ainda não conseguiram consolidar um sistema de licenciamento ambiental efetivo, configurando-se, em certos casos, como meros “homologadores” de licenças ambientais. Os principais problemas encontrados no licenciamento ambiental municipal, dos quais alguns são discutidos no presente trabalho, são as incongruências na definição de competência do órgão licenciador, as deficiências no arcabouço normativo, principalmente quanto às legislações de uso e ocupação do solo (zoneamentos), a baixa capacidade técnica e falta de independência dos órgãos ambientais municipais, a excessiva burocracia e o elevado tempo de tramitação dos processos, além da falta de transparência e de controle social. A análise desses obstáculos aponta para a necessidade de melhorias e mudanças efetivas nos sistemas municipais de meio ambiente, fazendo com que o licenciamento ambiental cumpra o papel de proteção da coletividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Licenciamento Ambiental Municipal, Legislação Municipal, Gestão Ambiental Municipal.

### INTRODUÇÃO

A Política Nacional de Meio Ambiente no Brasil - PNMA, instituída através da Lei nº 6938 de 1981, contem diretrizes, instrumentos e ferramentas de extrema importância para a gestão ambiental pública. Dentre os instrumentos da referida lei, destaca-se o licenciamento ambiental. Outro item importante trazido pela PNMA foi o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Segundo Marchesanet al. (2013), a criação do SISNAMA no Brasil sofreu forte influência dos Estados Unidos da América e de seu “*National Environmental Protection Act*”, de 1969, e tem como finalidade estabelecer uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional de Meio Ambiente.

O licenciamento ambiental como instrumento da Política Nacional de Meio Ambiente possui forte ligação com o SISNAMA, tendo em vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 definiu como sendo de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente contra a poluição em qualquer de suas formas, sendo que essa proteção será buscada, dentre outras maneiras, pela distribuição das ações administrativas de licenciamento ambiental, onde os entes federativos devem trabalhar de maneira integrada e harmônica, de forma a evitar duplicidades de ações, ou que atividades com potencial poluidor estejam fora do alcance do controle estatal.

O licenciamento ambiental foi definido pela Lei Complementar número 140 de 2011 - LC 140/11, como “o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma de e causar degradação ambiental” (art. 2º, I; LC 140/11). Nota-se que os termos e conceitos usados na norma legal são abstratos, uma vez que há diversas ações que podem ser interpretadas como sendo utilizadoras de recursos ambientais. O simples fato de uma construção ocupar um espaço físico até então não ocupado, ou com qualquer tipo de cobertura vegetal, utiliza recurso ambiental, como por exemplo, o solo.

Além disso, a definição não engloba apenas atividades classificadas como poluidoras na sua operação, mas também todas as ações que possam causar degradação ambiental. Com base nessa abstração, Farias (2015) entende ser praticamente impossível se editar uma norma estabelecendo cada um dos casos específicos em que haja a obrigatoriedade do licenciamento ambiental. A Resolução nº 237/97 do CONAMA traz um rol exemplificativo de atividades passíveis de licenciamento ambiental no intuito de orientar os órgãos ambientais, no entanto, é importante salientar que esse rol trazido pelo CONAMA, bem como outros previstos em normatização federal, estadual ou municipal, via de regra, tem o caráter exemplificativo e não taxativo, ou seja, não irá esgotar a gama de atividades a serem licenciadas.

O principal objetivo do licenciamento ambiental é possibilitar que as atividades potencialmente poluidoras, sejam analisadas previamente pelos órgãos licenciadores, para serem compatibilizadas e adequadas à proteção do meio ambiente e principalmente, ao interesse da coletividade. Steigleder (2005) considerou o licenciamento ambiental

plurifuncional, por desempenhar o papel de controlar as atividades poluidoras, de impor medidas mitigadoras para a degradação ambiental que esteja prestes a ser autorizada e de marcar o limite de tolerância dos impactos ambientais negativos.

Toda e qualquer atividade econômica a ser desenvolvida que interfira no meio ambiente, precisa respeitar os limites de tolerância impostos pela capacidade do meio em suportar os impactos ambientais da atividade e é através do licenciamento ambiental que se dá a interface entre o empreendedor e o estado, garantindo a conformidade com os objetivos propostos na Política Nacional de Meio Ambiente.

De forma deturpada, seja por falta de conhecimento por parte do empreendedor, ou pela ação ineficiente e desvirtuada dos órgãos ambientais, o licenciamento ambiental tem sido tratado como uma espécie de obstáculo à atividade econômica, um entrave que deve ser vencido através do recebimento de uma licença ambiental, no entanto, o objetivo do procedimento de licenciamento ambiental é de extrema relevância pelo seu caráter preventivo e por ser a materialização da proteção da coletividade, quando executado de forma eficiente e independente. Machado (2001) afirmou que a intervenção do Poder Público na vida profissional ou na atividade de uma empresa só é admissível pela Constituição Federal em razão do interesse geral. Portanto, não pode converter-se em mera expedição de licença, sem outras considerações ou avaliações.

A LC 140/11 prevê como uma das ações administrativas dos municípios a de promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

A partir da definição da LC 140/11, ficou mais fácil a identificação dos tipos de atividades a serem licenciadas pelos municípios, ainda que alguns aspectos possam ser questionados, como por exemplo, a vinculação da definição da tipologia de impacto ambiental local aos Conselhos Estaduais, o que para alguns autores, seria uma quebra na autonomia do município.

Outra questão a ser salientada foi o critério usado pelo legislador para definir a competência do município quanto ao licenciamento ambiental. “Os critérios definidores de competência previstos na LC 140/11 baseiam-se na dominialidade (mar territorial, terras indígenas), no monopólio da atividade (nuclear), na segurança nacional (atividades militares), no órgão instituidor de Unidade de Conservação (exceto APA), na localização e desenvolvimento da atividade e na tipologia” (MARCHESAN et al. 2013). No entanto, foi mantido o critério de abrangência dos impactos apenas para interpretação do impacto local, definidor da competência dos municípios. A manutenção desse critério para definição da competência municipal pode ser prejudicial, tendo em vista que abre margem a interpretações equivocadas quanto à abrangência do impacto, principalmente quando a tipologia de impacto ambiental local não for bem definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente dos respectivos estados.

## **OBJETIVOS**

O objetivo do presente trabalho foi realizar um levantamento e uma avaliação crítica das principais inconsistências e dificuldades ainda encontradas nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos municípios, para tanto, selecionou-se um conjunto de temas relevantes a serem analisados e discutidos de forma independente. Mesmo após a edição da Lei Complementar 140/11, diversos entraves dificultam a efetiva implantação de um sistema preventivo de controle ambiental no âmbito dos municípios, que deveria ser proporcionado pelo sistema de licenciamento. Além da problemática na definição da competência legal para licenciamento, alguns entraves importantes ainda precisam ser vencidos para que o licenciamento ambiental municipal seja realmente efetivo. O presente trabalho selecionou um conjunto dos principais obstáculos encontrados no licenciamento ambiental, a ser discutido e analisado de forma crítica.

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho apoiará a sua análise em três dos cinco temas relevantes apresentados por Mendez e Cardoso Junior (2018) na figura 1 a seguir:

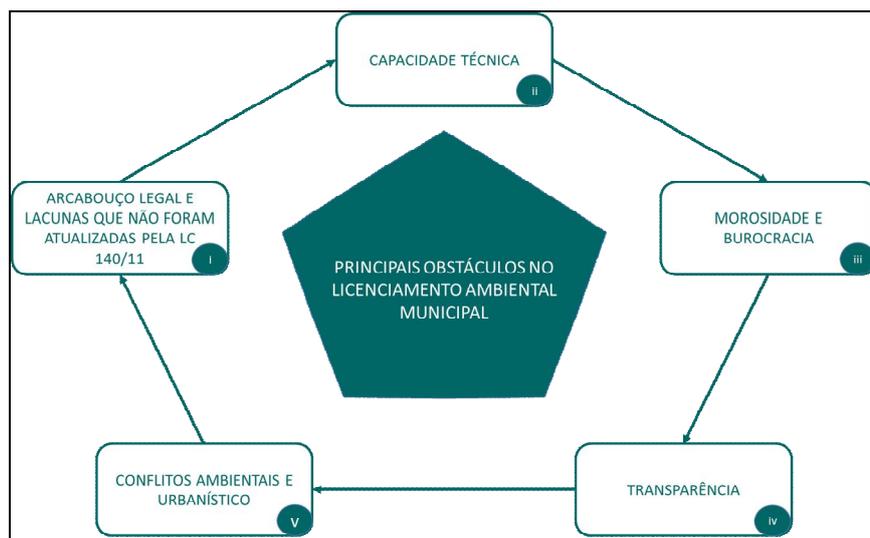


Figura 1: Principais obstáculos no licenciamento ambiental municipal. Fonte: Mendez e Cardoso Junior (2018).

Com base na análise crítica dos cinco principais obstáculos do licenciamento ambiental municipal apresentados por Mendez e Cardoso Junior (2018) e apresentados na figura 1, verifica-se que três desses cinco estão diretamente ligados às questões importantes da gestão ambiental municipal, sendo eles: a capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, os conflitos ambientais e urbanísticos em termos de legislação e procedimentos e a transparência nos processos. As questões ligadas às lacunas da Lei Complementares número 140/11 e as questões de morosidade e burocracia dos órgãos ambientais municipais, muitas vezes fogem da esfera de ação da gestão ambiental municipal, estando ligadas às questões de nível federal e estadual.

## RESULTADOS

**Capacidade Técnica dos Órgãos Ambientais Municipais:** De acordo com a LC 140/11, inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação. Apesar de transmitir duas ideias importantes, a LC 140/11 equivocou-se novamente, primeiro porque o simples fato de possuir conselho de meio ambiente não significa que ele funcione de forma adequada. Os órgãos colegiados, nos diversos níveis da federação, são elementos importantes do SISNAMA. Tendo as funções deliberativas e/ou consultivas, os conselhos são o “palco” onde representantes do poder público, da sociedade civil organizada e do setor empresarial podem participar do processo decisório e acompanhar os procedimentos de licenciamento ambiental. Além da representação dos diversos setores da sociedade, os conselhos municipais de meio ambiente têm a função de estabelecerem parâmetros ambientais a serem cumpridos, principalmente voltados para o controle da poluição e da degradação ambiental em âmbito local.

Ocorre que em muitos casos, os conselhos municipais de meio ambiente são órgãos de “fachada”, com cadeiras ocupadas por representantes que têm por objetivo fazer valer os interesses de um pequeno grupo, em prol da coletividade, além disso, pela autonomia dos órgãos federados, não há um órgão com a função de fiscalizar as ações do conselho de meio ambiente do município e verificar se ele realmente cumpre as funções de forma efetiva.

Em segundo lugar, quanto à questão da capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, a LC 140/11 perdeu uma grande oportunidade de definir o que seria um órgão técnico capacitado. De acordo com a maior parte dos entendimentos jurídicos e técnicos vigentes, órgão técnico capacitado para realizar o licenciamento ambiental seria aquele que possui servidores efetivos próprios, cuja atribuição para executar o licenciamento ambiental esteja prevista em lei (competência), com formação técnica compatível e diversificada, em quantidade condizente com a demanda do município e, além disso, o órgão deve ter uma estrutura adequada para as ações de controle e fiscalização ambiental como veículos, equipamentos de medição e georreferenciamento, laboratórios credenciados para realização de análises ambientais, impressoras coloridas, softwares com licenças próprias, sistemas de digitalização e controle de processos, dentre outras ferramentas voltadas para as ações de controle e fiscalização ambiental. Muitos órgãos ambientais municipais têm sofrido os efeitos de um sistema político administrativo degradado, onde os cargos públicos, que deveriam ser ocupados por servidores concursados e técnicos, são usados como moeda de troca com apoiadores e alinhados políticos.

Segundo André Zhouri, Klemes Laschefski e Ângela Paiva (2005), “a função do licenciamento ambiental é garantir que as decisões políticas referentes à instalação, localização, ampliação e funcionamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras se enquadrem nos regulamentos da sociedade. Somente dessa forma, os cidadãos ficarão protegidos das consequências das decisões tomadas a partir de critérios políticos e não técnicos”. Ora, a afirmativa muito bem apontada pelos autores acima citados só seria efetivadas na prática, se os órgãos ambientais fossem

ocupados por servidores técnicos independentes, porém, como esperar independência de ocupantes de cargos públicos por períodos transitórios, nomeados para cargos em órgãos ambientais por força de alinhamentos políticos partidários? Certamente, ainda que estes servidores temporários fossem dotados de elevado preparo técnico, o que muitas vezes não ocorre, as decisões tomadas seriam no intuito de favorecer, ou no mínimo, não contrariar os interesses políticos daqueles que os nomearam para os referidos cargos, por isso, a admissão por concurso e a estabilidade de servidores não é apenas uma proteção do servidor. Indo muito, além disso, constitui um escudo protetor da sociedade contra os desmandos e ações inconsequentes por parte de políticos irresponsáveis.

**A falta de transparência nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal:** O direito ao acesso à informação no Brasil foi previsto na CRFB/88, no entanto, a questão só foi regulamentada no ano de 2011, através da Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação. De acordo com a referida lei, todos os órgãos públicos da União, dos Estados, do DF e dos municípios integrantes da administração direta ou indireta e de todos os poderes, devem prestar informações referentes aos procedimentos administrativos e gerir a informação de forma transparente.

No caso dos órgãos públicos integrantes do SISNAMA, além de uma determinação legal, a gestão transparente da informação está diretamente relacionada ao direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por um lado, é direito de todo o cidadão ser informado da qualidade ambiental de seu entorno, bem como de obter informações sobre os detalhes e efeitos de intervenções no ambiente. Em relação ao licenciamento ambiental, com exceção de pouquíssimas informações sigilosas, a transparência nos procedimentos deve ser buscada pelos órgãos do SISNAMA e cobrada pela coletividade.

Os órgãos ambientais, principalmente os municipais, deixam muito a desejar no quesito transparência. Ainda é comum nesses órgãos, a pouca ou nenhuma informação sobre os procedimentos de licenciamento em sites oficiais. Os procedimentos administrativos de licenciamento ainda são realizados, via de regra, por meio físico e sem a possibilidade de consulta aos pareceres técnicos, exigências realizadas, prazos de análise, tramitação, etc.

Diversos instrumentos de licenciamento ambiental, principalmente quanto às atividades de baixo impacto ambiental, poderiam ser realizados de forma autodeclaratória por meio digital, sendo assim, verifica-se uma relação direta entre a transparência nos processos de licenciamento ambiental e a redução da burocracia, situações que trariam diversas vantagens aos municípios, como por exemplo, o aumento da arrecadação, considerando que o excesso de burocracia e a falta de transparência fazem com que os responsáveis pelas atividades licenciáveis não busque o licenciamento formal, sem falar na relação direta entre excesso de burocracia, falta de transparência e corrupção.

Espera-se dos órgãos municipais de meio ambiente a devida transparência, desde a disponibilização de normas, procedimentos, agendamentos, prazos e exigências para obtenção do licenciamento, como também, possibilitar ao responsável pelo licenciamento ambiental e a qualquer cidadão, obter informações sobre os procedimentos em trâmite nos órgãos ambientais municipais, como por exemplo, a data de entrada e as datas de análises, os estudos exigidos, os laudos e pareceres emitidos, bem como os critérios adotados em cada procedimento de emissão de licença ambiental.

**Os conflitos entre o licenciamento ambiental e urbanístico:** Apesar de estarem diretamente relacionadas e serem interdependentes, as licenças ambiental e urbanística possuem, cada uma, sua respectiva finalidade. Exige-se a licença urbanística para toda a construção, uso ou parcelamento de solo. Sendo o município o executor da política de desenvolvimento urbano, pelo art. 182 da CRFB/88, cabe aos municípios expedir as licenças urbanísticas e o alvará de ocupação, também conhecido como “habite-se”.

Já a licença ambiental é exigida para atividades potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos ambientais, tendo assim um alcance mais amplo, não se podendo negar que a licença urbanística também possui caráter de controle ambiental, tendo em vista que o meio ambiente artificial (URBANÍSTICO) integra o conceito mais amplo de “meio ambiente” e possui relação direta com a disponibilidade e qualidade dos recursos ambientais.

Alguns autores têm apontado para o fato do descompasso ocorrido entre a licença ambiental e urbanística, como Garcez (2005) e Prestes (2002). Não tem sido incomum, nos casos de empreendimentos urbanísticos passíveis de licenciamento ambiental, ocorrer de o município emitir a licença urbanística e negar a licença ambiental. Isso tem ocorrido por vários motivos, no entanto, destaca-se como principal o seguinte: o órgão ambiental municipal competente para emitir licenças ambientais, em geral, não trabalha de forma integrada com as Secretarias de Urbanismos ou órgãos municipais responsáveis pelos licenciamentos urbanísticos, ou seja, as licenças ambientais e urbanísticas não são de competência do mesmo órgão.

Por força de um prejudicial fisiologismo<sup>1</sup> na administração pública, os órgãos municipais têm sido divididos e ocupados por partidos políticos e com isso, refletem interesses muitas vezes contraditórios, o que impede a integração entre as políticas e processos públicos, afetando a administração municipal.

Segundo Prestes (2002), “a licença ambiental e a licença urbanística devem ser compatibilizadas, de maneira que não seja priorizada nem uma nem outra”. Garcez (2005) complementou que a compatibilização da licença ambiental e

<sup>1</sup>**Fisiologismo** é um tipo de relação de poder político em que ações políticas e decisões são tomadas em troca de favores, favorecimentos e outros benefícios a interesses privados, em detrimento do bem comum.

urbanística não deve se restringir ao formato, mas também ao conteúdo, para isso, a mesma autora afirmou que os imóveis devem ser analisados em todas as suas interfaces, de maneira que os tipos de edificações possam se adequar à situação ambiental da área, o que implica um estudo conjunto entre o órgão ambiental e o órgão urbanístico, que na verdade, embora sejam órgãos diferentes dentro da administração, é a pessoa jurídica do município que vai emitir as licenças ambientais e urbanísticas.

Para que os licenciamentos urbanísticos e ambientais sejam compatibilizados, é imperioso que as leis de uso e ocupação do solo como os Planos Diretores, os Planos Urbanismos Regionais e as Leis de zoneamento sejam atualizadas, contemplando toda a área de atuação do município e reflitam os anseios da coletividade, devendo ser confeccionadas e atualizadas com base em estudos sérios e confiáveis. Ainda é comum encontrarmos municípios nos quais essas normas são inexistentes, desatualizadas e não contemplam todo o território municipal e quando confeccionadas, muitas se baseiam em dados desatualizados e refletem os anseios de uma pequena parcela da população, como por exemplo, os interesses dos representantes do mercado imobiliário.

Segundo Farias (2015), o ideal é que a licença ambiental seja requerida somente após a concessão da certidão de uso e ocupação do solo, visto que a viabilidade ambiental também pressupõe a correta adequação ao meio ambiente artificial ou urbanístico. Nesse sentido, a Resolução nº 237/97 do CONAMA, dispõe que **“no procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo”**. (grifo nosso)

Farias (2015) destacou ainda que “apenas em uma pequena parcela dos casos em que a licença urbanística é concedida é que se exige a licença ambiental, e nessas situações o **direito de construir só passa a existir realmente com a concessão da licença ambiental competente**, sendo assim, a licença prévia ou de instalação pode modificar o projeto de tal maneira que a licença urbanística tenha de ser adaptada ou revista, sendo por isso que esta deve ser concedida após aquela”.

Para a coletividade, a qual o Poder Público Municipal deve servir e não ao contrário, não tem a menor importância se as licenças são emitidas pelo mesmo órgão ou por órgão diferentes, o que a coletividade espera necessariamente é que os órgãos municipais sejam coerentes e criteriosos nos procedimentos de emissão de licenças, sejam urbanísticas ou ambientais.

## CONCLUSÕES

Ao discutir os obstáculos encontrados nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal, nota-se que ainda há muito a ser implementado e solucionado, para que o licenciamento ambiental nos municípios possa cumprir o importante papel de prevenção e mitigação dos impactos ambientais negativos.

Quanto à capacidade técnica dos órgãos ambientais municipais, a situação não é a mais favorável, as Secretarias Municipais de Meio Ambiente tem sido “entregues” ao controle, ainda que de forma velada, de partidos políticos, fruto de um sistema que transformou a gestão pública em gestão político partidária, baseada no fisiologismo. Raros são os órgãos ambientais que possuem quadro técnico de servidores efetivos e com independência para aplicar os requisitos legais e técnicos do licenciamento ambiental. Nesta mesma linha, os órgãos municipais de meio ambiente carecem de estrutura mínima de funcionamento como veículos, equipamentos de análises e medições, laboratórios credenciados, etc.

A degradação das administrações públicas municipais, que têm usado os órgãos administrativos como “moeda de troca”, é causa dos conflitos entre o licenciamento ambiental e urbanístico. Órgãos que deveriam trabalhar em conjunto e alinhados, normalmente entram em conflito de interesses, prejudicando a coletividade, quando na verdade, tanto a licença ambiental quanto a urbanística tem a mesma finalidade, que é a limitação do direito ao uso do solo em prol do meio ambiente equilibrado em todas as suas (artificial ou natural).

A redução da burocracia deve ser alcançada, não apenas com a otimização de processos, mas também, pelo investimento na melhoria da transparência pública, tão importante no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Farias, Talden. Licenciamento Ambiental – Aspectos Teóricos e Práticos. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum; 2015.
2. Garcez, Rochelle Jelinek. Licenciamento ambiental e urbanístico para o parcelamento do solo urbano. In: BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (Org.). Paisagem, natureza e direito. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005. V.2
3. Machado, Auro de Quadros. Licenciamento Ambiental. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2012.
4. Machado. Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental. 9ª ed. São Paulo: Malheiros; 2001.
5. Marchesan, Ana Maria Moreira et al. Direito Ambiental. 7 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.
6. Mendez, G. P.; Cardoso Júnior. R. A. F. Os obstáculos do licenciamento ambiental municipal – análise das principais dificuldades e dos entraves existentes nos procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos municípios. Revista Ciência e Natura, v.40. Universidade Federal de Santa Maria – UFSM-RS. 2018.

7. Prestes, Vanêsa Buzelato. A necessidade de compatibilização das licenças ambiental e urbanística no processo de municipalização do licenciamento ambiental. Fórum de Direito Urbano e Ambiental – FDU, Belo Horizonte, v.1, n.1, p.26-33, jan./fev.2002.
8. Steigleder, Annelise Monteiro. Aspectos controvertidos do licenciamento ambiental, 2005. Associação Brasileira do Ministério Público do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.abrampa.org.br>. Acesso em: 12 de jun. 2017.
9. Zhouri, Andréa; LASCHEFSKI, Klemes; PAIVA, Ângela. Uma sociologia do licenciamento ambiental; o caso das hidrelétricas de Minas Gerais. Belo Horizonte: Autêntica. 2005.
10. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988.
11. Brasil. Lei Complementar número 140 de 08 de dezembro de 2011.
12. Ministério do Meio Ambiente. Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA. Resolução Nº 237/1997 – Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental; Ministério do Meio Ambiente: 1997.